Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1970/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13080/2010
PROTOCOLO	:	1017614
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	ADEMAR BERTUZZI -ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 20/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO PREPARO DO SOLO, NOS ASSENTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.709,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO – EXECUÇÃO DO CONTRATO – VALORES DIVERGENTES ENTRE EMPENHO E NOTAS FISCAIS - IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXCEDIDO – REMESSA INTEMPESTIVA – PENALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA. II – 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

I - É irregular a execução do contrato administrativo em razão da divergência de valores contidos no empenho, nas notas fiscais e nas ordens de pagamento, sendo necessária a retificação dos valores. Igualmente irregular o envio intempestivo dos documentos, fazendo-se necessária a aplicação da penalidade de multa pela infração ocorrida.

II - É regular a formalização do termo aditivo, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, e condenação na devolução aos cofres públicos do valor impugnado, e, ainda, declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Desvelam-se os autos da Análise da Execução do Contrato Administrativo nº 155/2010 (3º fase), Tomada de Preços n.º 20/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ademar Bertuzzi - ME, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época tendo como objeto a execução de serviços no preparo do solo nos assentamentos no Município de Sidrolândia.

Primeiramente, a Equipe Técnica da 3º ICE entendeu pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual (lº e 2º fases), tendo sido emitida Decisão Singular nº 2175/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise Processual ANP nº 9525/2012, solicitou esclarecimentos acerca dos valores antagônicos da prestação de contas enviada, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 400/2013, no qual solicitou a dilação do prazo de resposta.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise ANA nº 1992/2014, entendeu:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos os atos da praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADES, porquanto os valores empenhados, pagos e comprovados (Notas Fiscais) não conferem entre si.

Passo contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 12489/2014, opinando:

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade do Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> IV – pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 10.881,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais) uma vez que esse montante não fora executado.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos da Análise Conclusiva referente à Execução Contratual nº 155/2010, constatei o que aduz:

1. Da Irregularidade da Execução Financeira

O Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013, enumera:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

Vale ressaltar que o vale apurado na prestação de contas encaminhada foi da seguinte forma:

Nota de Empenho:	R$ 59.709,00;
Notas Fiscais:	R$ 48.828,00;
Ordens de Pagamento:	R$ 48.828,00.

Sendo assim, necessário se faz ratificar a divergência dos valores no montante de R$ 10.881,00 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais).

2. Do Descumprimento da Intimação

Diante da planilha financeira referente à execução contratual, a Equipe Técnica solicitou a intimação do responsável à época, Senhor Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 400/2013 para que apresente os documentos necessários para elidir as diferenças apontadas.

Dessa feita, este foi devidamente notificado na data de 08/04/2013 da juntada nos autos, tendo respondido na data de 26/04/2013 solicitando a prorrogação do prazo de resposta, em virtude do volume de notificações recebidas.

O Artigo 95 do Regimento Interno impõe que:

> Art. 95. A intimação de ato processual será feita ou determinada pelo

> Conselheiro relator, exceto quanto ao disposto no parágrafo único e nos arts. 98 e 99.
>
> Parágrafo único. Se na fase de instrução processual a intimação tiver a finalidade de remessa de documentos, dados ou informações faltantes, integrantes de relação estabelecida em lei ou ato normativo que obrigar a remessa:
>
> I - caberá ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente efetivá-la de ofício, no prazo de trinta dias (art. 110, caput);
>
> II - será fixado o prazo de trinta dias para o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado (art. 110, caput, I).

Frisa-se que mesmo autorizado sua dilação de prazo de resposta, o Mandamus Público esquivou-se de juntar aos autos os documentos outrora solicitados, transcorrendo o prazo regimental concedido.

3 – Do 1º Termo Aditivo

Flertando os autos, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 155/2010 transcorreu da seguinte ordem cronológica:

> Justificativa (f. 173);
>
> Parecer Jurídico (f. 174);
>
> 1º Termo Aditivo: Celebrado em 30/11/2011;
>
> Publicação na Imprensa Oficial: 05/12/2011.

Nesse diapasão, ovacionando os preceitos elencados no Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações:

> Art.61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, toda documentação foi encaminhada para esta Egrégia Corte de Contas na data de 15/12/2011, porquanto, respeitando o prazo limitado pelo Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item “1.2.2” A’ da Instrução Normativa nº 35/2011, siga:

> 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.
>
> B) DOCUMENTOS:

1. Cópia do termo aditivo;

2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;

3. Comprovação da publicação;

4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;

5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;

6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Imperioso destacar que o 1º Termo Aditivo Celebrado está em consonância com o Ordenamento Jurídico em epígrafe, bem como o atendimento da tempestividade da publicação e da remessa de documentos.

De mais a mais, é cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010, permaneceu irregular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

> Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
>
> I - aplicar:
>
> b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 45 a 48 dessa Lei e, no que couber, as deste Regimento;

Da mesma forma, caso sejam constatados danos ou prejuízos ao Erário Público, cada gestor no limite da sua responsabilidade, deverá ressarcir os valores apurados mediante impugnação.

O Inciso II alínea “a” do mesmo Ordenamento Jurídico avisa:

> II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;
>
> a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

Por fim, por todo demonstrado, comprovado o dano, o gestor público tem o dever de ressarcir os valores aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do Parquet de Contas, VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE da Execução do Contrato Administrativo nº 155/2010 (3º fase), Tomada de Preços n.º 20/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ademar Bertuzzi - ME, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época tendo como objeto a execução de serviços no preparo do solo nos assentamentos no Município de Sidrolândia, com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 155/2010, consoante dispõe o Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item “1.2.2” A’ da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea “a” e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob nº 063.509.411-87, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 42, Inciso IX, Artigo 44, inciso I e Artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela irregularidade observada em face da intempestividade da remessa de documentos, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa nº 35/2012, não olvidando a infringência do prazo de resposta estipulado pelo Artigo 95, Inciso II do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;

IV – pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 10.881,00 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais) com fulcro no Artigo 61, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concernente aos valores antagônicos apresentados da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelos responsáveis acima citados, individualizando os atos praticados no período de cada um deles, ovacionando os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, estampados na Carta Magna de 1988 ;

V – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI- RECOMENDO para que os responsáveis pela matéria, bem como aqueles

que sucederam, realizem as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável e condenação na devolução aos cofres públicos do valor impugnado, e, ainda, declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)